



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724757/2019-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.231 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente CJ SELECTA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, em razão da falta de dialeticidade que impede nova decisão sobre a matéria.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), José Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente)

Relatório

Trata-se do presente processo de Pedido de Ressarcimento nº 31195.52790.200718.1.5.19-5414 referente a créditos básicos e presumidos de COFINS não cumulativa, no valor de R\$ 8.793.194,35, relativos ao 4º trimestre de 2014. As compensações não homologadas totalizam R\$ 401.151,78.

Após a manifestação de inconformidade, a DRJ decidiu parcialmente a favor da Recorrente, mantendo a glosa dos créditos apurados nos seguintes itens: (i) aquisições da

empresa CMU Energia Ltda; (ii) reclassificação para a CST 50; (iii) bens como insumos - Ferramentas; (iv) frete relativo à aquisição de produtos isentos/não tributados/suspensos; e (v) glosa/estorno do crédito presumido em decorrência da venda de melaço de soja NCM 2106.10.00.

A Recorrente, no mesmo ato, tomou conhecimento do acórdão de manifestação de inconformidade e do acórdão de impugnação (PA 10120.736475/2019-43, em apenso), e apresentou dois recursos voluntários. O primeiro, constante nas páginas 883-884, menciona o número de processo 10120.724757/2019-06 e recorre da decisão que manteve a multa isolada cobrada no processo apenso. O segundo recurso voluntário está nas páginas 923-924, faz referência ao PA 10120.727878/2020-35 e questiona a multa isolada decorrente de Dcomp não homologada do 4º Trimestre de 2015.

Na data de 27 de junho de 2023, a resolução nº 3302-002.466, converteu o julgamento em diligência, que, com o objetivo de evitar prejuízos à parte recorrente, propôs a conversão do julgamento em diligência, solicitando que a unidade de origem intimasse o contribuinte para esclarecer o seguinte:

Houve a interposição de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-116.551, da 16ª Turma da DRJ/RJO?

Em caso positivo, favor juntar uma cópia com o respectivo protocolo para aferir a tempestividade.

O recurso voluntário registrado nas páginas 923-924 foi apresentado erroneamente neste processo atual?

A resposta da contribuinte veio às e-fls. 948/952, onde em síntese alega ter sido levada a erro, pois teria sido intimada no mesmo ato de duas decisões, requerendo ao final de que caso não seja aceita a tese do erro, que sejam utilizadas as razões trazidas em sua manifestação de inconformidade.

Juntada a resposta da contribuinte aos autos, esses retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Pois bem. Conforme relatado acima, o presente processo trata de um pedido de ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativa. Após uma análise inicial, a DRJ manteve parte dos créditos, porém, alguns itens foram contestados e não foram aceitos.

A empresa recorrente, em resposta, apresentou recursos voluntários contra a decisão da primeira instância; contudo, mencionada peça recursal não atacava o acórdão da DRJ. Em junho de 2023, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecer determinados

pontos, incluindo se houve recurso voluntário contra uma decisão específica e se um dos recursos foi corretamente apresentado no processo. A empresa respondeu à diligência alegando ter sido induzida ao erro e solicitando que suas razões anteriores fossem consideradas caso o erro não fosse aceito.

Assim, resta claro que não há conformidade com o que foi decidido no acórdão da DRJ, nem com o que foi trazido pelo recurso voluntário manejado pela contribuinte recorrente, não havendo dialeticidade entre eles.

Nos dizeres da I. Conselheira Denise Madalena Green, trazidos no acórdão 3302-009.506, dos quais eu comungo, *“Nesse contexto, deveria ter a Recorrente, no mínimo, negado a afirmativa constante do Acórdão. (...) Em outras palavras, não basta ser contra: é preciso, no mínimo, contestar.”*

Destaco ainda a decisão da I. Conselheira Livia De Carli Germano:

IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.(Processo nº 10935.002797/201072 - Acórdão nº 1401-002.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 11 de abril de 2018)

Desta forma, considerando que a falta de dialeticidade impede nova decisão sobre a matéria, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator